



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000003-56.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

1º Apelante: Ana Lucia Antão da Silva – Adv. João Ferreira Neto – OAB/PB nº 5952

2º Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

Apelados: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. **1ª APELAÇÃO:** SERVIDORA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: CARÁTER TEMPORÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO PREVISTA NO ARE 709.212. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO. PAGAMENTO DEVIDO. **2ª APELAÇÃO:** CONTRATO DE TRABALHO NULO. VERBA SALARIAL DEVIDA: RECOLHIMENTO DO FGTS.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS, de

forma que não procede a pretensão autoral quanto ao recebimento de férias vencidas.

- "O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE Nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

- DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos apelos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas hostilizando sentença (fls. 195/200) oriunda da 3ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Analucia Antão da Silva em desfavor do Estado da Paraíba, julgou parcialmente procedente o pedido condenando a edilidade estadual a "efetivar o depósito e liberação dos valores relacionados ao FGTS no período reconhecido, a serem apurados em liquidação de sentença."

Inconformada com a decisão do juízo *a quo*, a promovente interpôs o recurso apelatório (fls. 202/211) pugnando pela

condenação do promovido ao pagamento das demais verbas pleiteadas, as quais, devido aos anos laborados, faria jus à promovente.

Igualmente insatisfeito, o Estado da Paraíba também interpôs recurso de apelação (fls. 212/217), sustentando, em suma que, no presente caso, por se tratar o promovente de servidor temporário não faria jus ao pagamento do FGTS nos moldes dos trabalhadores regidos pela legislação celetista. Apresentou também insatisfação com sua condenação integral para arcar com os honorários advocatícios, pugnando pela modificação do julgado guerreado.

Devidamente intimadas, apenas a autora apresentou contrarrazões (fls. 220/227), postulando o desprovimento do recurso do promovente.

Em seu Parecer (fls. 235/236), o representante da Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento natural do feito.

É o relatório.

V O T O

Percebe-se que as controvérsias a serem apreciadas consistem em perquirir se é devido ou não o recolhimento do FGTS, assim como se o Autor faz jus ou não o pagamento das demais verbas salariais requeridas. Passemos, inicialmente, à análise do apelo interposto pela autora.

APELO DA AUTORA

Depreende-se que a promovente foi contratada, sem concurso público, para exercer a função de *professora prestadora de serviço*. Contudo, é cediço que, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e

IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Administração possui vínculo temporário de prestação de serviços com a Autora, como anotado em sua ficha funcional, implicando em sua nulidade, uma vez que não restou demonstrando a existência de necessidade temporária ou de excepcional interesse público que a justificasse.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a autora deve comprovar a relação estabelecida com o ente estatal, de acordo com o art. 373, inciso I do CPC/2015. No caso dos autos, a autora se desincumbiu de seu ônus, uma vez que o próprio Estado reconheceu o vínculo laboral, confirmando que a mesma exerceu suas funções do período de 31 de junho de 2005 a 30 de março de 2009, como servidora temporária, contratada de forma irregular.

Nesta senda, restou caracterizada a prestação de serviços da autora, devendo-se portanto analisar o eventual pagamento das verbas pleiteadas.

Em relação ao pleito de recebimento dos saldos de salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, tal pleito não merece prosperar, tendo em vista que, conforme informações da própria promovente, a mesma foi contratada apenas no ano de 2005, não havendo prestação de serviços em 2004, não havendo que se falar em salários retidos em relação a este período.

Além disso, a parte promovente igualmente não faz jus ao recebimento das férias vencidas e o terço constitucional, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado como pleiteou em sua irresignação, isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem

prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Eis a ementa do respectivo julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da

Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 0511-2014).

Sendo assim, como bem decidiu o Juiz *a quo*, como o Estado não comprovou o recolhimento dos valores relativos ao FGTS referente ao pagamento do período no qual a parte promovente prestou serviços, a autora faz jus ao recebimento do pagamento relativo a este recolhimento.

No tocante ao prazo prescricional, cumpre ressaltar que o STJ vem aplicando o entendimento do ARE 709.212 para os casos em que a Fazenda Pública figure como parte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...]

3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo

termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015).

4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

A modulação do ARE 709.212 menciona:

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento." (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Analisando-se a supramencionada modulação verifica-se que, nos casos em que o prazo prescricional esteja em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, **a partir da decisão (15/02/15)**. Para exemplificar como seria sua aplicação prática, o Ministro Gilmar Mendes mencionou que se na data da decisão tivesse transcorrido 27 anos do prazo prescricional, faltariam 3 anos para o fim da prescrição. Por outro lado, se na data da decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, a parte não terá mais 7 anos para pleitear seu direito, pois ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, contado-se da data do julgamento.

Nesses termos, **verifica-se que o “termo inicial da prescrição” começa a contar da data em que se iniciou o contrato de trabalho**. No presente caso, como a apelante começou a laborar em maio de 2005 desde então passou a possuir direito aos depósitos do FGTS. Sendo assim, a prescrição de 5 (cinco) anos não pode ser aplicada na hipótese destes autos.

Neste caso específico, deve ser observada a modulação apontada no *decisium* paradigma, que previu efeitos meramente prospectivos ao julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Depreende-se que o serviço público prestado pela autora como professora teve início no ano de 2005, terminando em março de 2009 (data de seu desligamento) e a presente ação acabou sendo proposta em novembro de 2009.

Sendo assim, a prescrição já se encontrava em andamento antes do julgamento do ARE nº 709.212, não se aplicando a prescrição quinquenal, devendo ser mantida nesses casos a prescrição trintenária associada à regra de que não pode ultrapassar 05 (cinco) anos após o julgamento do Recurso Extraordinário, que foi publicado em 15 de fevereiro de 2015.

Desta feita, como a prescrição já se encontrava em curso desde o ano 2005, data de início do contrato de trabalho do recorrente, é devido o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS do promovente da data de sua contratação (2005) à data em que cessou o

vínculo empregatício (2009), não havendo, neste caso, período atingido pela prescrição trintenária.

Neste sentido, o recolhimento do FGTS, a que a apelante faz jus, deve levar em consideração todo o seu período laboral (2005-2009) tendo em vista que, a prescrição aplicada ao caso é a trintenária, não havendo, em relação à cobrança dos depósitos do FGTS, período atingido pela prescrição.

APELO DO MUNICÍPIO

Em sua peça recursal, a Edilidade afirmou serem indevidos os pagamentos de verbas trabalhistas àqueles contratados de forma precária, uma vez que a promovente foi contratada, sem concurso público, para exercer a função de *professora*.

De fato, a autora não faz jus ao recebimento de férias e terço constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

Neste sentido, apesar da nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público para ocupação de cargo efetivo, o Supremo Tribunal Federal bem como as demais Cortes de Justiça vêm entendendo que o servidor, mesmo admitido de forma precária, faz jus ao recolhimento de FGTS, observando-se contudo a prescrição trintenária, como estabelece a modulação do ARE 709.212 proposto pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Em relação à insatisfação da edilidade frente a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tal pleito não merece prosperar, tendo em vista que, o Juízo *a quo* considerou que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condenando ambos no

percentual de 10% (dez por cento) sobre o total do valor da condenação, restando suspensa tal condenação em relação a parte autora, enquanto perdurar seu estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita.

Sendo assim, percebe-se que, a irresignação do Estado da Paraíba não merece provimento, tendo em vista que, mesmo sendo contratado de forma temporária, o autor tem direito ao pagamento do FGTS recolhido, como bem decidiu o Magistrado *a quo* na sentença.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS INTERPOSTOS**, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA PROLATADA.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r